## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001668-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: Vera Lúcia Bellazalma

Requerido: MRV EMPREENDIMENTOS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Vera Lúcia Bellazalma propôs a presente ação cautelar contra a ré MRV Empreendimentos S/A, requerendo seja determinado à ré que não promova qualquer ato de esbulho do imóvel até o julgamento final da ação principal.

Decisão de folhas 22 indeferiu a liminar.

A ré, em contestação de folhas 39/48, requer a improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

Pretende a autora, por meio da presente ação cautelar, seja determinado à ré que não promova qualquer ato de esbulho do imóvel até o julgamento final da ação principal.

Como já asseverado por meio da decisão de folhas 22/23, as medidas cautelares não têm a finalidade de solucionar o litígio e, sim, de garantir a eficiência e utilidade do provimento final, a fim de impedir que este se torne inócuo.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se em pleno vigor e a própria autora admite que deixou de pagar prestações, independentemente do valor, não havendo, pois, como impedir que a ré se utilize dos meios legais disponíveis para eventualmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reaver a posse do imóvel.

Também a autora admite que o fundamento do pedido de provimento cautelar é parte do pedido da ação principal, o reconhecimento da inexistência da dívida, o que não pode ser atendido por meio de medida cautelar, pois não é este o objetivo da ação cautelar.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA